

Processo: PD68/22.23-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORT LISBOA E BENFICA

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 19 de setembro de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 194.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o Artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 e 41.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 5 do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido **SPORT LISBOA E BENFICA** a sanção de multa correspondente a 4 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3 do RDFPP, é quantificada em € 3.040,00 (Três mil e quarenta euros), por infracção do disposto no Artigo 194.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 19 de Junho de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar contra o clube **SPORT LISBOA E BENFICA**, pela factualidade constante do “Relatório Confidencial do Árbitro” relativo ao jogo n.º

CONSELHO DE DISCIPLINA

2233, a contar para O Campeonato Nacional Placard – Play Off. realizado no dia 18.06.2023, na localidade de Lisboa, no Pavilhão João Rocha, entre o S.L.Benfica e o Sporting CP, e do qual resulta que: *«quando faltavam 53 segundos para o final do jogo, foi arremessada água no canto atrás da baliza do Benfica, no lado da bancada afecta ao Benfica, tendo o jogo sido interrompido 2 minutos.»*

De acordo com o registo disciplinar do Clube Arguido, o mesmo é reincidente, nos termos previstos nos números 1 a 3 e n.º 5 do artigo 41.º do RD-FPP, circunstância que faz elevar para o dobro os limites mínimo e máximo da moldura sancionatória que, no caso, será estabelecida entre 4 e 10 salários mínimos nacionais.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decorrido o prazo para a apresentação da Defesa, o clube arguido nada disse ou requereu.

Foi junto aos presentes autos a Ficha Disciplinar do clube arguido, o Boletim Oficial do Jogo e o Relatório Confidencial do Arbitro de Jogo.

Não foram realizadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, em face da prova documental já junta aos autos.

De facto

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, damos por assente, com relevância para os presentes autos, os seguintes factos:

CONSELHO DE DISCIPLINA

I - No dia 18.06.2023, realizou-se, na localidade de Lisboa, no Pavilhão João Rocha, entre o S.L.Benfica e o Sporting CP, o jogo n.º 2233, a contar para O Campeonato Nacional Placard – Play Off;

II - Quando faltavam 53 segundos para o final do jogo, foi arremessada água no canto atrás da baliza do Benfica, no lado da bancada afecta ao Benfica, tendo o jogo sido interrompido 2 minutos.

Os factos assentes resultam do Relatório Confidencial do Arbitro de Jogo.

De Direito

Dispõe-se no artigo 15.º, n.º 1 do RD da FPP que *«[c]onstitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*. O n.º 3 do mesmo artigo dispõe que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

O arguido foi acusado de ter cometido a infracção prevista e punida no artigo 194.º,

n.º 1, e n.º 2, alínea e), do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 211.º do RD-FPP, sancionável com multa a estabelecer entre dois e cinco salários mínimos nacionais.

Como se dispõe naquelas disposições regulamentares, *«O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidessportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos*

CONSELHO DE DISCIPLINA

espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes. 2. São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes: (...) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos.».

Dispõe-se no artigo 211.º do RD FPP que «O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

No caso dos autos, é manifesto que o clube arguido agiu com dolo. Assim, cometeu o clube arguido o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP, punível com multa entre 2 e 5 SMN.

O clube arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

De acordo com o registo disciplinar do Clube Arguido, o mesmo é reincidente, nos termos previstos nos números 1 a 3 e n.º 5 do artigo 41.º do RD da FPP, circunstância que faz elevar para o dobro os limites mínimo e máximo da



CONSELHO DE DISCIPLINA

moldura sancionatória que, no caso, será estabelecida entre 4 e 10 salários mínimos nacionais.

III – DECISÃO

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 e 41.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 5 do RD da FPP, decide-se aplicar ao clube arguido **SPORT LISBOA E BENFICA** a sanção de multa correspondente a 4 Salários Mínimos Nacionais, a qual, atento o disposto no artigo 24.º, n.º s 2 e 3 do RDFPP, é quantificada em € 3.040,00 (Três mil e quarenta euros), por infracção do disposto no Artigo 194.º, n.º 1, e n.º 2, alínea e), conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 19 de Setembro de 2023.

O Conselho de Disciplina,

